



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete Desembargador Dorival Borges de Souza Neto
MS 0000593-35.2017.5.10.0000
IMPETRANTE: MARIO DINIZ XAVIER DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

Gabinete Desembargador Dorival Borges de Souza Neto

PROCESSO Nº 0000593-35.2017.5.10.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIO DINIZ XAVIER DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

DECISÃO

MARIO DINIZ XAVIER DE OLIVEIRA, candidato a presidente na Chapa FRENTE SINAIT LIVRE, participante das eleições para a Diretoria Executiva do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, interpõe mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do Exmo. Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota, da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001376-18.2017.5.10.0003 ajuizada contra a COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL DO SINAIT, manteve a decisão da juíza plantonista que indeferiu o pedido liminar de suspensão do processo eleitoral.

Alega que a decisão viola os artigos 13 e 14 do Regulamento Eleitoral, pois autoriza a utilização aplicativo eletrônico para smartphones, meio não previsto no sistema de votação

e que proporciona insegurança e ausência de transparência no processo eleitoral em curso.

Assenta a urgência da medida no fato de o processo de votação teve início no dia 09/10/2017 às 08h e se estenderá até o dia 13/10/2017, às 20h.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Para o deferimento da medida liminar, em juízo precário, cabe perquirir se estão presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência, isto é, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao referido direito ou ao resultado útil do processo.

Conforme o Regulamento das Eleições anexado no ID2069e8f, esclarece em seus artigos 13 e 14:

*"Art.13. A eleição será **preferencialmente** pelo sistema eletrônico pela internet no domínio virtual do Sinait na página específica e excepcionalmente por correspondência.*

Art. 14. Em cada Delegacia Sindical haverá uma só listagem contendo o nome de todos os filiados circunscritos à respectiva Delegacia Sindical com direito a voto.

Parágrafo único. O filiado exercerá o direito de voto pelo sistema eletrônico pela internet no domínio virtual do Sinait na página específica ou por correspondência, vedado o voto por procuração."

A interpretação literal do vocábulo "preferencialmente" leva à conclusão inequívoca de que outras formas de votação são possíveis, o que afasta de pronto qualquer vedação à utilização do Aplicativo SINAIT. Por outro lado, o dispositivo integral autoriza que se interprete que são admitidas duas formas de votação: uma eletrônica, na página específica do SINAIT e outra por correspondência.

Todavia, não se pode ignorar que o aplicativo é um meio eletrônico que possui a mesma eficácia que a votação na página eletrônica do Sindicato, utilizando-se do mesmo meio, a rede internacional de computadores, apenas com plataforma digital diversa.

Note-se que os mais sofisticados sistemas eletrônicos, especialmente o

financeiro, utiliza-se regularmente da página eletrônica da instituição bancária e de aplicativo para celular, fazendo ambos absolutamente as mesmas operações. Obviamente que tais sistemas possuem elevados sistemas de segurança diuturnamente atualizados.

Outrossim, o uso do aplicativo apenas facilita o acesso, remetendo o usuário à mesma página principal do sistema eletrônico.

Examinada a documentação apresentada nos autos, há informação de que o sistema foi totalmente auditado pela empresa Perfect Link, exigindo para o acesso o login do usuário e o uso de senha pessoal.

Revela também que esta empresa oferece a opção de acessar o site pelo celular ao invés do aplicativo. Para tanto basta acessar a URL <https://votar.sinait.org.br/> (<https://votar.sinait.org.br/>) e o associado terá acesso à mesma tela de votação disponível no aplicativo do celular.

Diante desta análise preliminar, não vislumbro direito líquido e certo a ser protegido.

Se a questão levantada pelo impetrante é relevante para a transparência da eleição, a vedação do uso do aplicativo não caracteriza, por si só, risco ao lisura do pleito eleitoral. Para tanto, se faz necessária a instauração do contraditório para a efetiva averiguação de riscos e danos efetivos ao sistema eletrônico.

Também quanto ao risco da demora não prospera o pleito, porque, estando em curso o processo eleitoral, sua suspensão acarretará danos inequívocos e imediato a todos os envolvidos, ao passo que eventual declaração de nulidade no processo principal do pleito recolocará as coisas no estado anterior com a reabertura do processo eleitoral, se for o caso.

Assim examinado, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, razão pela qual **inefiro a liminar**.

Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora desta decisão, bem como para apresentar, em 10 dias, as informações que entender necessárias.

Cite-se o litisconsórcio necessário.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de Outubro de 2017

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Desembargador do Trabalho